

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 11.02.2005

EMENTÁRIO Nº 2179-1

26/10/2004

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 457-8 MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
REQUERENTE(S) : MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL  
REQUERIDO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA  
ABRANCHES DE LIMA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ICMS. IMUNIDADE INVOCADA PELO MUNICÍPIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150, INCISO VI, LETRA "A".

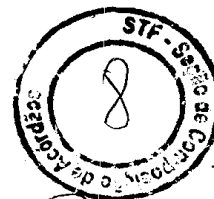
As decisões anteriores foram desfavoráveis ao requerente, o que transmuda o seu pedido em tutela antecipada em recurso extraordinário, cujo deferimento está condicionado à verossimilhança das alegações contidas no apelo extremo.

Condição inexistente no caso, visto que, de acordo com o acórdão recorrido, o fornecedor da iluminação pública não é o Município, mas a Cia. Força e Luz Cataguases, que paga o ICMS à Fazenda Estadual e o inclui no preço do serviço disponibilizado ao usuário. A imunidade tributária, no entanto, pressupõe a instituição de imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município.

Ademais, de acordo com o art. 155, § 3º, da Magna Carta, o ICMS é o único imposto que poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica.

Medida cautelar indeferida.

A C Ó R D ã O



AC 457-MC / MG

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a medida cautelar.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Handwritten signature of Carlos Ayres Britto in black ink, featuring a large, stylized initial 'C' and a horizontal flourish at the end.

CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR

26/10/2004

PRIMEIRA TURMA

**MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 457-8 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
REQUERENTE(S) : MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL  
REQUERIDO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA  
ABRANCHES DE LIMA

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator):**

Trata-se de medida cautelar, por meio da qual o Município de Visconde do Rio Branco requer a atribuição de efeito suspensivo ao RE 361.902, cujos autos se encontram na Procuradoria-Geral da República. O recurso, a seu turno, põe em discussão a constitucionalidade da cobrança de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública. Nesse ponto, o Município se diz destinatário da imunidade a que se refere o art. 150, inciso VI, letra "a", do Texto Magno, embora o serviço não seja prestado por ele diretamente, conforme se colhe da seguinte passagem de suas razões (fls. 12):

*"A segunda questão é que, quando a Cia. Força e Luz Cataguases Leopoldina exerce a atividade de iluminação pública, está, tão-somente, exercendo uma função de longa manus do Estado, ou seja, a empresa distribuidora de energia elétrica exerce um*



papel que caberia ao Estado, por tratar-se de um fornecimento de um serviço público, mas que, às vezes, por uma série de motivos, o Estado prefere repassar essa tarefa para particulares através de concessões, permissões ou autorizações."

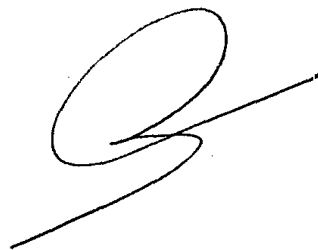
2. De acordo com a inicial, o perigo da demora resulta do fato de que o requerente "tem arcado, mês a mês, com todo o encargo financeiro, referente aos valores do ICMS, sendo que, conforme já demonstrado, não há uma contraprestação por parte dos usuários. E como o Ente Municipal já não dispõe de receitas suficientes para custear todos os serviços a serem prestados, mais difícil ainda fica a situação quando ele é obrigado a recolher um tributo, sendo que não é devido" (fls. 18).

3. Assim relatada a matéria, submeto-a à elevada apreciação dos emitentes Pares, na forma do art. 21, inciso IV, do RI/STF.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

AFP/ismr



26/10/2004

PRIMEIRA TURMA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 457-8 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Cumpre observar, de início, que a tese defendida pelo requerente foi repelida nas instâncias anteriores, sem exceção, fato que transmuda o seu pedido cautelar em antecipação de tutela em recurso extraordinário, conforme orientação pacífica desta egrégia Turma. Sendo assim, mais do que aparência do bom direito, é necessário que o recorrente demonstre a verossimilhança de suas alegações, nos termos do seguinte precedente (Pet. 2.696-QO, Relator Ministro Moreira Alves):

*"Medida cautelar inominada.*

*Não cabendo, por inócua, a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando as decisões das instâncias inferiores são desfavoráveis à recorrente, o que pretende esta, no caso, com essa medida cautelar, é a obtenção de tutela antecipada em recurso extraordinário.*

*Para que o juiz conceda tutela antecipada é preciso que se convença da verossimilhança da alegação.*

*No caso, não ocorre esse convencimento de verossimilhança, que se traduz em muito forte*



*probabilidade de o recorrente vir a sair vitorioso no julgamento do recurso extraordinário.*

*Questão de ordem que se resolve no sentido de indeferir-se a presente petição."*

6. Esse precedente, similar a tantos outros da relatoria do ilustrado Ministro Moreira Alves, amolda-se, em princípio, à situação dos autos. De fato, aqui, o acórdão recorrido assentou a premissa de que o prestador do serviço de iluminação pública não é o Município de Visconde de Rio Branco, mas a Cia. Força e Luz Cataguases, que paga o imposto à Fazenda Estadual e o inclui no preço do serviço disponibilizado ao usuário.

7. Pois bem, fixado esse quadro, a primeira leitura que se faz da matéria não permite concluir pela imunidade tributária, visto que não há instituição de imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município, conforme exige o art. 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal.

8. Bastaria esta constatação para tirar o viço da tese apresentada pelo recorrente, que perde ainda mais consistência quando se tem em mira o § 3º do art. 155 da Magna Carta, de acordo com o qual o ICMS é o único imposto que "poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."



AC 457-MC / MG

9. Portanto, sem a condição de verossimilhança da alegação, nos termos apontados acima, indefiro o pedido cautelar.

10. É como voto.

\* \* \* \* \*

AFP/ismr

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 457-8

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S): MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ADV.(A/S): FRANCISCO XAVIER AMARAL

REQDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

**Decisão:** A Turma indeferiu a medida cautelar em ação cautelar. Unânime. 1ª Turma, 26.10.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador